Quarta-feira, 3 de Junho de 1998 Número 128/98

I - A
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 27/98:

Permite que, a título excepcional, se admita a inscrição como técnico oficial de contas de responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1989 e 17 de Outubro de 1995, de entidades que possuíssem ou devessem possuir esse tipo de contabilidade 2538

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 117/98:

Torna público ter Portugal depositado, em 5 de Janeiro de 1996, a carta de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental 2538

Aviso n.º 118/98:

Torna público ter o Reino da Bélgica depositado, em 19 de Março de 1998, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais 2539

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 27/98

de 3 de Junho

Permite que, a título excepcional, se admita a inscrição como técnico oficial de contas de responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, no período decorrido entre 1 de Janeiro de 1989 e 17 de Outubro de 1995, de entidades que possuíssem ou devessem possuir esse tipo de contabilidade.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 161.º, alínea *c*), 165.º, n.º 1, alínea *b*), e 166.º, n.º 3, e do artigo 112.º, n.º 5, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

No prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, os profissionais de contabilidade que desde 1 de Janeiro de 1989 e até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 265/95, de 17 de Outubro, tenham sido, durante três anos seguidos ou interpolados, individualmente ou sob a forma de sociedade, responsáveis directos por contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade, de entidades que naquele período possuíssem ou devessem possuir contabilidade organizada podem requerer a sua inscrição como técnicos oficiais de contas na Associação de Técnicos Oficiais de Contas (ATOC).

Artigo 2.º

1 — Verificados os requisitos referidos no artigo 1.º, não pode a inscrição como técnicos oficiais de contas na ATOC, desde que requerida no prazo fixado, ser recusada.

2 — Se a ATOC não proceder a inscrição dos interessados que satisfaçam os requisitos do artigo 1.º, no prazo de 15 dias após a apresentação do respectivo pedido, os mesmos considerar-se-ão automaticamente inscritos naquela Associação e habilitados ao pleno exercício da profissão de técnicos oficiais de contas.

3 — Para tanto, valerá para todos os efeitos como prova bastante o duplicado do requerimento do pedido de inscrição ou cópia notarialmente autenticada, com o carimbo de entrada na ATOC.

Artigo 3.º

1 — Todos os actos dos profissionais de contabilidade que se inscrevam na ATOC ao abrigo do presente diploma ocorridos perante a administração fiscal desde 1 de Janeiro de 1998 são tidos como praticados por técnicos oficiais de contas legalmente habilitados.

2 — São revogadas e consideradas de nenhum efeito todas as normas, directivas, instruções ou despachos que disponham em contrário do estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a todo o território nacional.

Aprovada em 30 de Abril de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos.*

Promulgada em 20 de Maio de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 27 de Maio de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 117/98

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Marítima Internacional de 9 de Janeiro de 1996, Portugal depositou, em 5 de Janeiro de 1996, a carta de ratificação da Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma em 10 de Março de 1988.

A Convenção e o Protocolo entraram em vigor na ordem internacional em 1 de Março de 1992 e, relativamente a Portugal, em 4 de Abril de 1996.

A Convenção e o Protocolo foram aprovados, para ratificação, nos termos da Resolução da Assembleia da República n.º 51/94, de 12 de Agosto, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994.

À data da vinculação de Portugal aos referidos instrumentos eram as seguintes as Partes nos mesmos:

Estados ou entidades	Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental
Alemanha	6 de Novembro de 1990	6 de Novembro de 1990
Argentina	17 de Agosto de 1993	—
Austrália	19 de Fevereiro de 1993	19 de Fevereiro de 1993
Áustria	28 de Dezembro de 1989	28 de Dezembro de 1989
Barbados	6 de Maio de 1994	6 de Maio de 1994
Canadá	18 de Junho de 1993	18 de Junho de 1993
Chile	22 de Abril de 1994	22 de Abril de 1994
China	20 de Agosto de 1991	20 de Agosto de 1991
Dinamarca	25 de Agosto de 1995	25 de Agosto de 1995
Egipto	8 de Janeiro de 1993	8 de Janeiro de 1993
Espanha	7 de Julho de 1989	7 de Julho de 1989

Estados ou entidades	Convenção para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima	Protocolo Adicional para a Supressão de Actos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental
Estados Unidos	6 de Dezembro de 1994	6 de Dezembro de 1994
França	2 de Dezembro de 1991	2 de Dezembro de 1991
Gâmbia	1 de Novembro de 1991	—
Grécia	11 de Junho de 1993	11 de Junho de 1993
Holanda	5 de Março de 1992	5 de Março de 1992
Hungria	9 de Novembro de 1989	9 de Novembro de 1989
Itália	26 de Janeiro de 1990	26 de Janeiro de 1990
Líbano	16 de Dezembro de 1994	16 de Dezembro de 1994
Libéria	5 de Outubro de 1995	5 de Outubro de 1995
Marshall Islands	29 de Novembro de 1994	16 de Outubro de 1995
México	13 de Maio de 1994	13 de Maio de 1994
Noruega	18 de Abril de 1991	18 de Abril de 1991
Omã	24 de Setembro de 1990	24 de Setembro de 1990
Polónia	25 de Junho de 1991	25 de Junho de 1991
Reino Unido	3 de Maio de 1991	3 de Maio de 1991
Roménia	2 de Junho de 1993	2 de Junho de 1993
Seychelles	24 de Janeiro de 1989	24 de Janeiro de 1989
Suécia	13 de Setembro de 1990	13 de Setembro de 1990
Suíça	12 de Março de 1993	12 de Março de 1993
Trindade e Tobago	27 de Julho de 1989	27 de Julho de 1989
Ucrânia	21 de Abril de 1994	21 de Abril de 1994

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Maio de 1998. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Perestrelo Cavaco.*

Aviso n.º 118/98

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 22 de Abril de 1998, ter o Reino da Bélgica depositado, em 19 de Março de 1998, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Contratuais, assinada no Funchal em 18 de Maio de 1992.

A Convenção entra em vigor para o Reino da Bélgica em 1 de Junho de 1998.

Portugal é parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 1994, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Junho de 1994, conforme o aviso n.º 240/94, publicado no *Diário da República*, n.º 217, de 19 de Setembro de 1994.

A Convenção está em vigor nos seguintes Estados:

Países Baixos, 1 de Setembro de 1993;
Espanha, 1 de Setembro de 1993;
Itália, 1 de Março de 1994;
Portugal, 1 de Setembro de 1994;
Alemanha, 1 de Setembro de 1995;
França, 1 de Dezembro de 1995;
Luxemburgo, 1 de Abril de 1997;
Reino Unido, 1 de Dezembro de 1997;
Bélgica, 1 de Junho de 1998.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 20 de Maio de 1998. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000$00	39 000$00
Histórico (1974-1997) (*a*)	70 000$00	91 000$00
Histórico avulso (*a*)	5 500$00	7 150$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000$00	

Internet (inclui IVA 17 %)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500$00	11 050$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000$00	13 000$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000$00	22 100$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) Processo em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 95$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
  Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
  Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
  Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
  Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
  Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
  Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.incm.pt • Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 0808 200 110**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex